



MINISTÉRIO DA FAZENDA

IRC/

Sessão de 07 de abril de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.916

Recurso n.º - 48.603 - IRF - EX. DE 1984

Recorrente - CERÂMICA IBITURUNA LTDA.

Recorrida: - DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA IBITURUNA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Amaury José de Aquino Carvalho e Dícler de Assunção.

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1987.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 09ABR1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD RICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 48.603

ACÓRDÃO Nº: 103-07.916

RECORRENTE: CERÂMICA IBITURUNA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERÂMICA IBITURUNA LTDA., CGC 20.599.189/0001-98, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Governador Valadares que manteve o procedimento "ex officio" para o exercício de 1984.

2. A matéria tributável, conforme consta do auto de infração de fls. 01, refere-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25% sobre os lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, decorrentes de omissão de receitas verificada na pessoa jurídica e apurada através do processo nº 10.630/000.667/86-48, do qual este é reflexo.

3. Em sua impugnação de fls. 07/09, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: sendo o presente lançamento reflexo do auto de infração que levantou a chamada "omissão de receitas", faz juntar cópia da petição do processo principal, para que sejam consideradas nestes autos as razões lá apresentadas; a lei prevê duas formas para o arbitramento; a primeira seria a prevista no artigo 400 § 1º, que estabelece que o lucro nunca seria inferior a 15% da receita encontrada; a outra seria a prevista no mesmo artigo 400 § 6º que parece ser a inevitável; assim o lucro arbitrado nessas condições é a diferença de que trata o artigo 8º do DL 2.065/83 que, se aplicada a presente situação, resultaria (a contribuinte demonstra os cálculos); naturalmente que não pode concordar com nenhuma dessas hipóteses que servem, apenas, para demonstrar que o lançamento também seria improcedente por não se manter na estrita limitação legal. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja julgado improcedente o feito.

Ami

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.916

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 28/30 nos seguintes termos:

"Conforme decisão proferida no processo nº 10630/000.667/86-48, do qual originou a presente exigência fiscal, houve a manutenção, na íntegra, do valor lançado a título de omissão de receita operacional, caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelo sócio, cuja efetividade da entrega, bem como origem dos recursos supridos, não foram comprovadamente demonstrados, através de documentação hábil coincidentes em datas e valores.

Desta forma, sem a prova do ingresso do numerário, configurou-se a omissão de receita, a qual é considerada automaticamente distribuída aos sócios, conforme determina o aludido artigo 8º do Decreto-lei nº .. 2.065/83.

Quanto às alegações apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação, são as mesmas inaceitáveis tendo em vista que a autorização facultada ao fisco pelo artigo 181 do RIR/80, é no sentido de se arbitrar a omissão de receita com base no valor dos recursos supridos e não comprovados a contento; o que é completamente divergente e inaplicável ao presente caso, do arbitramento do lucro (regime de tributação disciplinado pelo artigo 399 e seguintes do RIR/80), conforme requer o contribuinte.

O enquadramento legal apontado no Auto de Infração sob exame, está, pois, de acordo e em consonância com a descrição do fato nele espelhado.

Face ao exposto, resolvo JULGAR procedente o lançamento ..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 8 de janeiro do corrente ano, no dia 9 de fevereiro seguinte, uma segunda-feira, deu ela entrada em seu recurso de fls. 34/35 no qual, a rigor, repete as razões contidas da impugnação.

6. Através do Acórdão nº 103-07.902/87, esta Câmara, apreciando o recurso da pessoa jurídica no processo principal, decidiu negar-lhe provimento, ficando, assim, confirmada a caracterização de receita omitida via "suprimentos não comprovados".

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Conforme consta do item 6 do relatório, pelo Acórdão nº 103-07.902/87, do dia 6 (seis) último, negou esta Câmara provimento ao recurso da contribuinte, no Processo nº 10630/000.667/86-48, ficando confirmada, portanto, a caracterização da receita omitida.

3. De acordo com inúmeras decisões deste Conselho, a receita omitida considera-se como lucro automaticamente distribuído aos sócios da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Essa reiterada jurisprudência administrativa veio a ser confirmada pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que instituiu a tributação de lucro exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

4. Por outro lado, o presente procedimento "ex officio" é uma mera decorrência do lançamento efetuado contra a contribuinte, constante do referido processo nº 10630/000.667/86-48. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

5. Quanto às considerações feitas pela contribuinte sobre o "lucro arbitrado", adoto, por inteiro, os contra-argumentos constantes da decisão da autoridade julgadora singular.

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 07 de abril de 1987.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR